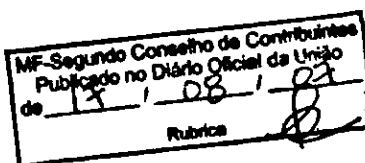




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.014904/2005-87
Recurso nº : 135.491
Acórdão nº : 203-11.969



Recorrente : UNIVERSIDADE JOSÉ DO ROSÁRIO VELLANO – UNIFERNAS
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/01/2000 a 31/12/2003

Ementa: O prazo decadencial das contribuições que compõem a Seguridade Social (10 anos) – entre elas a Cofins – encontra-se fixado em lei.

Para se fruir da imunidade prevista no art. 195, § 7º da CF, a entidade beneficente deve dispor de certificado expedido para tal fim pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), do Ministério da Previdência.

A imunidade reconhecida pelo Certificado do CNAS não é extensível a outras pessoas jurídicas, de personalidade e CNPJ diversos, mesmo que detentora do certificado figure na qualidade de mantenedora da outra instituição.

O procedimento prévio a que alude o art. 32 da lei n. 9430/96 se aplica apenas para a suspensão da imunidade de impostos e não de contribuições sociais e tal dispositivo se encontra suspenso por força da ADIN 1802.

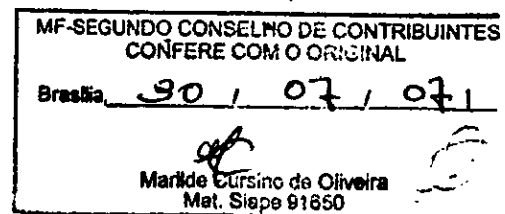
É vedado ao Conselho de Contribuintes declarar a inconstitucionalidade de norma vigente, mesmo que assim já o tenha feito o STF em sede de controle difuso de constitucionalidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **UNIVERSIDADE JOSÉ DO ROSÁRIO VELLANO – UNIFERNAS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em negar provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) por maioria de votos, para afastar a decadência. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna e Valdemar Ludvig; II) por maioria de votos, em rejeitar a prejudicial de mérito quanto à necessidade do procedimento de suspensão relativo ao art. 32 da Lei nº 9.430/96. Vencido o Conselheiro Valdemar Ludvig. O Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda votou pelas conclusões; III) por unanimidade de votos, em rejeitar a extensão do benefício da empresa mantenedora para a empresa mantida; IV) por maioria de votos, em negar provimento quanto às demais matérias. Vencido o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.

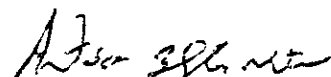




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

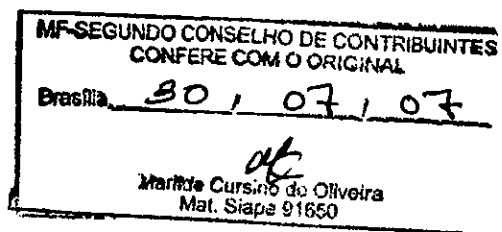
Processo nº : 10680.014904/2005-87
Recurso nº : 135.491
Acórdão nº : 203-11.969


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Eric Moraes de Castro e Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira e Odassi Guerzoni Filho.

Eaal/inp





Processo nº : 10680.014904/2005-87
Recurso nº : 135.491
Acórdão nº : 203-11.969

Recorrente : UNIVERSIDADE JOSÉ DO ROSÁRIO VELANO – UNIFERNAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão que manteve o Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, totalizando um crédito tributário de R\$ 21.189.529,17, incluindo multa de ofício e juros moratórios, correspondente aos períodos de 01/2000 a 12/2003.

A decisão recorrida foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/01/2000 a 31/12/2003

Ementa: O prazo decadencial das contribuições que compõem a Seguridade Social (10 anos) – entre elas a Cofins – encontra-se fixado em lei.

Pelas atividades desempenhadas, as instituições de educação, ainda que sem fins lucrativos, não se confundem com as entidades beneficentes de assistência social, não se lhes aplicando o benefício constitucional a essas restrito.

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria

Na fundamentação do voto que culminou com o acórdão supra, extrai-se que para a decisão recorrida só se pode gozar da imunidade prevista no art. 195, § 7º da CF, se a entidade dita de assistencial não recebe qualquer contraprestação financeira.

Também se rejeitou a pretensão da ora recorrente pelo fato do Certificado de Entidade de Assistência Social apresentado ser da sua mantenedora, o que na ótica da decisão recorrida não pode ser estendido à recorrente por força do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

Inconformada vem a contribuinte, preliminarmente, reiterar o prazo decadencial de 10 anos para a COFINS e, no mérito, que goza da imunidade prevista no art. 195, § 7º da CF, cuja interpretação do STF, em sede de controle concentrado, já assentou que para gozar daquele benefício não se faz necessário a ausência de contraprestação financeira.

Quanto ao Certificado de sua mantenedora, afirma ser possível dele usufruir por força do art. 206, § 5º do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), que expressamente estatui que a “isenção das contribuições é extensiva a todas as entidades mantidas”.

Por fim, reitera a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9718/98, que, mesmo tendo sido reconhecida pelo Supremo Tribunal apenas em sede de controle difuso, deveria ser levada em consideração por este Conselho, já que estabelece uma diretriz da Corte Constitucional do País.

É o relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 07 / 07
Marilze Cursino da Oliveira	
Mat. Slape 81650	



Processo nº : 10680.014904/2005-87
Recurso nº : 135.491
Acórdão nº : 203-11.969

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a analisar pontualmente as questões nele suscitadas:

1 – Prazo Decadencial da Cofins.

Em que pese o entendimento pessoal deste Relator, pelo qual matéria de prescrição e decadência deve ser tratado por Lei Complementar, por expresse mandamento constitucional, curvo-me à jurisprudência pacífica deste Conselho de Contribuintes, que aceita o prazo decadencial de 10 anos para a constituição do crédito tributário da COFINS.

Isto porque, nos termos do Regimento Interno deste órgão, não pode o julgador administrativo declarar a inconstitucionalidade de lei. No caso há a lei 8.112/91, que no seu art. 45 estabelece que o prazo para a constituição das contribuições sociais, aí incluindo-se a COFINS, é de 10 anos.

Assim, rejeito a arguição de ocorrência de decadência.

2 – Do Gozo da Imunidade do art. 195, § 1º da CF – Da Extensão do Certificado do CNAS.

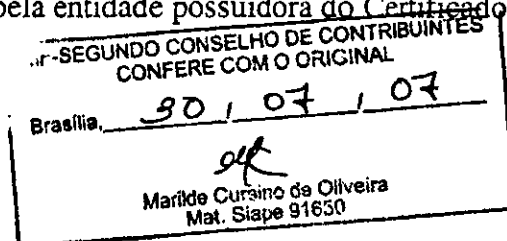
Por amor à brevidade, já se pacificou nesta Câmara que para o gozo da imunidade prevista no art. 195, § 1º da CF se faz necessário que a entidade possua o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), órgão do Ministério da Previdência Social. Vide, por exemplo, o Recurso Voluntário nº 123.989, Relator Cesar Piantavigna.

A questão que aqui se coloca é diversa, qual seja, se o referido certificado quando possuído por entidade mantenedora pode ter os seus efeitos estendidos às entidades por ela mantidas, como é o caso dos autos, onde quem possui o Certificado do CNAS é a Fundação de Ensino e Tecnologia de Alfenas (CNPJ n. 17.878.554/0001-99), que é a mantenedora da ora recorrente, a Universidade José do Rosário Vellano – Unifenas (CNPJ n. 25.658.402/0001-09).

Na visão da Recorrente a interpretação dada pela decisão recorrida ao § 2º do art. 55 da lei 8212/91, o qual dispõe que *“a isenção [imunidade] de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção”*, não levou em consideração o § 5º do art. 206 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/91), que, ao dispor que *“a isenção [imunidade] das contribuições é extensiva a todas as entidades mantidas, suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil da pessoa jurídica de direito privado beneficente, quando por ela executadas e destinadas a uso próprio”*, estaria lhe assegurando a imunidade por extensão do certificado do CNAS conferido à sua mantenedora.

Esta, contudo, não é a interpretação mais razoável.

O § 5º do art. 206 acima, ao estatuir que a isenção é extensiva a todas as entidades mantidas pela pessoa beneficente, não está se referindo a outras pessoas jurídicas (i.e. com diferentes personalidades), mantidas pela entidade possuidora do Certificado.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.014904/2005-87
Recurso nº : 135.491
Acórdão nº : 203-11.969

AF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 07 / 07
Marilda Cursino da Oliveira Mat. Slape 91650	

2ª CC-MF
Fl.

Quando a relação jurídica entre mantenedora e mantida se dá entre duas pessoas jurídicas, de personalidades distintas, deve-se aplicar o § 6º do mesmo artigo, que não deixa dúvidas quanto a impossibilidade da extensão aqui pretendida, nos seguintes termos:

Art. 206.

§ 6º A isenção concedida a uma pessoa jurídica não é extensiva e nem abrange outra pessoa jurídica, ainda que esta seja mantida por aquela, ou por ela controlada.

A hipótese abstrata acima versada se materializa no caso ora em análise: a mantenedora que possui o certificado do CNAS é pessoa jurídica diversa, inclusive com diferente CNPJ, da Recorrente, não podendo esta última, portanto, gozar extensivamente da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição e regulamentada pelo art. 55 da Lei nº 8.112/91.

Pelas razões expostas, voto por não aceitar, por extensão, o Certificado de Entidade de Assistência Social titularizado pela mantenedora da Recorrente, que deveria dispor de certificado próprio para fazer jus à imunidade das entidades de assistência social.

3 – Desnecessidade do Procedimento do art. 32 da Lei nº 9430/96.

Também alega a Recorrente ilegalidade do auto de infração em face da ausência do processo de suspensão de isenção estipulado no art. 32 da Lei n. 9430/96, que necessariamente teria que ser prévio à constituição do crédito tributário ora impugnado.

Em que pese tais argumentos, filio-me ao entendimento que tal procedimento só se aplica a suspensão da imunidade de impostos e não de contribuições como a COFINS, já que o referido dispositivo legal expressamente se refere expressamente ao art. 150, VI, “c”, que trata de impostos e não contribuições, nos termos a seguir:

Art. 32. A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 1º Constatado que entidade beneficiária de imunidade de tributos federais de que trata a alínea c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal não está observando requisito ou condição previsto nos arts. 9º, § 1º e 14, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração.

De igual teor é a jurisprudência desta Câmara, *verbis*:

COFINS. IMUNIDADE. SUSPENSÃO. Nos autos, prova do descumprimento das normas de regência relativamente aos pré-requisitos exigidos das entidades beneficentes de assistência social para o desfrute da imunidade constante do parágrafo 7º do artigo 195 da Carta da República. Os procedimentos constantes do art. 32 da Lei nº 9.430/96 somente se aplicam quando se tratar de impostos. (TERCEIRA CÂMARA. Número do Processo: 10840.001527/00-23. Recorrente: INSTITUIÇÃO MOURA LACERDA. Relator: Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Decisão: ACÓRDÃO 203-09605. Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE) (original sem grifo)

Aliás, o S.T.F., no julgamento da liminar da ADIN 1802-3, na sessão plenária de 27.08.1998, suspendeu o art. 14 da Lei nº 9.532/97, que institui o procedimento prévio para a suspensão da isenção, nos seguintes termos:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 30 / 07 / 07

2º CC-MF
Fl.

Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Siage 91650

Processo nº : 10680.014904/2005-87
Recurso nº : 135.491
Acórdão nº : 203-11.969

"O tribunal, por unanimidade, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender até a decisão final da ação, a vigência do § 1º e a alínea "f" do § 2º, ambos do artigo 12, do artigo 13, "caput" e do artigo 14, todos da Lei nº 9.532, de 10/12/97, e indeferindo-o com relação aos demais. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, Ministros Marco Aurélio, Sydney Sanches e Celso de Mello, Presidente. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente."

Pelo exposto voto pela desnecessidade do procedimento do art. 32 da Lei nº 9.430/96, pelo fato de tal requisito se aplicar apenas a impostos e não contribuições, além de se encontrar suspenso pela liminar proferida na ADIN 1802.

4 - Impossibilidade de se Declarar Administrativamente a Inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98

Por fim pretende a Recorrente que se declare a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS, efetivado pela Lei nº 9718/98, que já foi, inclusive, objeto de decisões favoráveis pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso.

Contudo, é pacífico neste Conselho a impossibilidade de ser analisada nesta esfera a constitucionalidade de leis ou atos administrativos, nos termos do art. 22-A do seu Regimento Interno. Neste sentido os acórdãos abaixo:

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. Os órgãos administrativos de julgamento não podem negar vigência à lei ordinária sob alegação de inconstitucionalidade. IPI.

(Câmara: SEGUNDA CÂMARA. Processo: 10480.003545/2003-27. Data da Sessão: 17/05/2005 14:00:00. Relator: Antonio Carlos Atulim. Decisão: ACÓRDÃO 202-16303)

: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – APRECIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA – IMPOSSIBILIDADE – A declaração de inconstitucionalidade de lei é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme

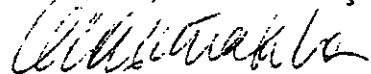
previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal. No âmbito administrativo fica vedado aos órgãos julgadores afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de lei em vigor.

(OITAVA CÂMARA. Processo: 10805.000653/2001-76. Data da Sessão: 01/12/2004 00:00:00. Relator: José Carlos Teixeira da Fonseca. Decisão: Acórdão 108-08098).

Por todo o exposto, julgo totalmente improcedente o presente Recurso Voluntário, mantendo inalterado acórdão recorrido.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA